

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

**Parecer:** 10 /2019

**Projeto de Lei nº006/2019**

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de Subvenção social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município e dá outras providencias.

**Autor:** Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Renan Sartori

**Conclusão do Voto:** Parecer favorável.

### RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, **o Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 15/03/2019**, que busca autorização legislativa para o município conceder subvenção social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Gramado – APAE, no valor de até R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Na Justificativa aduz o Executivo Municipal que a administração pública é parceira da APAE, com aporte de recursos ao longo de mais de 40(quarenta) anos, que é o tempo que a Entidade atua no Município.

Informa, por conseguinte, que a Entidade realiza importante projeto, no atendimento individualizado de crianças, adolescentes e adultos, nas áreas de estimulação precoce, psicopedagogia, psicologia terapia ocupacional, atendimento de grupos de ambientoterapia, oficinas terapêuticas, convivência e inserção no mercado de trabalho, atualmente extensivo a 117(cento e dezessete) beneficiários.

Argumenta que a APAE é a única instituição sediada no município de Gramado que desenvolve ações e projetos de inclusão social, e

que o repasse de recursos públicos foi respaldado pelo CMAS – Conselho Municipal de **Assistência Social**.

**Por fim, justificam o repasse com base na Lei nº 13019/2014, Decreto nº 07/2017 e na lei municipal nº 3587/2017 , fazendo acompanhar Plano de Trabalho, demonstrando que o recurso será utilizado para o pagamento dos salários e encargos dos 10(dez) profissionais envolvidos no desenvolvimento das atividades junto aos beneficiários.**

Também acompanha registro de alteração estatutária, CNPJ, certidão regularidade FGTS, ATA de eleição da Diretoria, Atestado nº 02/2018, com relação componente da Diretoria, comprovante de inscrição no Conselho Municipal-CMAS, declaração de que a Entidade não possui contas pendentes, e por fim o Plano de Trabalho, estimando a utilização dos recursos relativos ao repasse de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), em 84% para salários e 16% para encargos, distribuídos de março a dezembro de 2019

#### **Análise:**

#### **I – Quanto à área de Legislação**

#### **Art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa:**

#### **Da Técnica Legislativa adequada**

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

**Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, distribuída em quatro artigos, dentro das normas legais vigentes. Em relação à vigência da lei, avaliamos adequada a partir da publicação da lei, porquanto se tratar de matéria de pequena repercussão.**

## 2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal, art. 30, I, com igual redação disposta na Lei Orgânica, que respaldam juridicamente a proposição, observamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

Na Lei Orgânica do Município, na organização de sua economia, a norma assim dispõe:

*Art. 110. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:*

*I – promoção do bem-estar do homem, com o fim especial de produção e do desenvolvimento econômico;*

*(...)*

*IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas da mesma;*

As subvenções Sociais visam, fundamentalmente, custear despesas concernentes à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. **Subvenções sociais** são as transferências correntes destinadas a cobrir **despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária (LOA).**

**Portanto, três são as exigências para concessão das subvenções:**

- a) Que o Município tenha disponibilidade de recursos financeiros para sua concessão;
- b) Que o direcionamento de recursos se dê apenas para os serviços de assistência social, serviços médicos e serviços educacionais, em conformidade com a **Constituição Federal, Capítulo I, Título VIII, da ordem social<sup>1</sup>**
- c) Que a subvenção social seja motivada pelo Ente Público, a fim de limitar o direcionamento da despesa pública às hipóteses que tragam efetivas utilidades à Entidade beneficiada, como por exemplo, pelo aumento do número de pessoas necessitadas dos serviços ou melhorias na qualidade do atendimento.

**No que tange a forma de efetivar o repasse, importante referir que a Lei nº 13019/2014 manteve a condição de formatação por “convênios”, as relações entre Entidades Públicas de diferentes esferas de Governo (União, Estados e Municípios),** como também as relações entre as Entidades Públicas e Entidades sem fins lucrativos da área de assistência à saúde (**art. 84, parágrafo único, II e II**), que poderia ser o caso da presente propositura, caso o investimento fosse para projetos na área da saúde. Optou o Município, entretanto, utilizar da via de assistência social, através de subvenção social, o que também é possível, exigido, todavia, outra formatação que não o convênio.

---

<sup>1</sup>Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Desta forma, na hipótese de contribuição financeira do Poder Público Municipal em benefício de Entidades que atuam em áreas sociais diversas, para fomentar atividades voltadas a segmentos sociais, que é o caso, mister referir que como se trata de Entidade privada, e que, ainda que sem fins lucrativos, há de se observar as demais situações legais quando aplica-se o regramento da **Lei 13.019/2014** e **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Assim, havendo a transferência de recursos em benefício de Entidade da sociedade civil organizada, como é o caso do presente PL, duas são as formas de viabilidade admitidas na referida lei: sendo o plano de trabalho de iniciativa da administração pública, a formatação deverá ser através de **termo de colaboração** firmado entre o poder Público e a Entidade beneficiada. Porém, sendo o plano de trabalho decorrente da iniciativa da sociedade civil, que parece ser o caso, a formatação será através de **termo de fomento** firmado entre a administração pública e a Entidade beneficiada.

**A lei 13.019/2014** prevê ainda a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou se as metas só puderem ser atingidas por uma Entidade específica, o que pode ser o caso da APAE, única Instituição sediada no município que desenvolve ações e projetos de inclusão social de pessoas com deficiência (PCD'S), conforme informado na justificativa do PL.

**O próprio Decreto Municipal nº 007/2017**, emitido pelo Executivo Municipal para regulamentar a **Lei Federal 13019/2014, art. 10**, estabelece os casos que poderão ser dispensados o chamamento público, entre os quais para atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação,

saúde e **assistência social**, podendo a administração pública, em confirmada esta situação, optar pela dispensa do chamamento público.

**CONCLUSÃO DO VOTO:**

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, **conclui-se que o PLO 006/2019** atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta comissão exara **Parecer favorável** a sua tramitação.

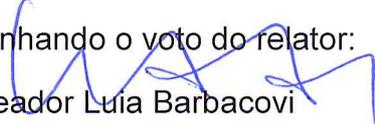
Sala de comissão.

**Gramado, 21 de março de 2019.**



Vereador Renan Sartori  
Vice-Presidente  
Relator

Acompanhando o voto do relator:

  
Vereador Luíza Barbacovi

Presidente

  
Vereadora Rosi Ecker Schmitt

Membro